

## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 30843597/2026 - SAP.LCT

Joinville, 09 de setembro de 2026.

### **FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 407/2026**

**OBJETO: SERVIÇOS RELACIONADOS A LIMPEZA DE EFLUENTES SANITÁRIOS (LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS, FILTROS, CAIXAS DE GORDURA E DESOBSTRUÇÃO, LIMPEZA E RASPAGEM DE REDES HIDROSSANITÁRIAS, EM TUBULAÇÕES) DAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**RECORRENTE: PRESTADORA DE SERVICOS SALUTI LTDA**

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS SALUTI LTDA, através do Portal de Compras do Governo Federal, contra a decisão que habilitou e declarou a empresa BRASIL SUL AMBIENTAL LTDA, vencedora do certame, conforme julgamento realizado em 28 de agosto de 2026.

### **II - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do artigo 165 da Lei n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, documentos SEI nº 30716128 e 30716135.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS SALUTI LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 28 de agosto de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, documentos SEI nº 30716128 e 30716135, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 30778483.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, foi aberto prazo para as devidas contrarrazões, sendo que a empresa BRASIL SUL AMBIENTAL LTDA, ora Recorrida e declarada vencedora do certame, apresentou-as tempestivamente, documento SEI nº 30843402.

### **III - DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 27 de julho de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 407/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando serviços relacionados a limpeza de efluentes sanitários (limpeza de fossas sépticas, filtros, caixas de gordura e desobstrução, limpeza e raspagem de redes hidrossanitárias, em tubulações) das unidades administradas pela Secretaria de Educação, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 14 de agosto de 2026, onde ao final da disputa a empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS SALUTI LTDA, ora Recorrente, restou em segundo lugar na ordem de classificação, conforme documento SEI nº 30554399.

Em síntese, após análise da proposta de preços e comprovação de exequibilidade, bem como os documentos de habilitação a empresa BRASIL SUL AMBIENTAL LTDA foi habilitada e declarada vencedora do presente certame.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme consta na manifestação de recurso, documento SEI nº 30716135, apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 02 de setembro de 2026, documento SEI nº 30778483.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 03 de setembro de 2026, sendo que a empresa BRASIL SUL AMBIENTAL LTDA, ora Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 30843402.

#### **IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS SALUTI LTDA, ora Recorrente, insurge-se contra a habilitação da empresa BRASIL SUL AMBIENTAL LTDA, alegando, em suma, que a decisão foi equivocada, uma vez que esta deixou de apresentar a documentação exigida na alínea "c" do item 9.6 do Edital, qual seja, prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Nessa toada, impugna a argumentação de que tal comprovação foi realizada mediante a apresentação da CND Municipal, Alvará de Funcionamento e outros documentos municipais apresentados. Isso porque, além da exigência dos referidos documentos, foi solicitada também a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, documento este de pleno conhecimento da Recorrida, uma vez que recolhe ISS perante a Prefeitura Municipal de Antônio Carlos.

Assevera que a habilitação da Recorrida foi irregular, uma vez que não foi apresentado o documento "prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal", estando em descumprimento com o instrumento convocatório.

Com a finalidade de demonstrar a independência deste documento emitido pela Prefeitura Municipal, juntou aos autos a cópia do Comprovante de Inscrição Municipal da empresa prestadora de serviços Saluti Ltda.

Enfatiza que esta disparidade de tratamento, fere o Princípio da Isonomia que, por si só, é causaria a nulidade do ato de julgamento, independentemente das demais irregularidades.

Ao final, requer que a Administração Pública adote todas as medidas necessárias para corrigir a irregularidade constatada e garantir a lisura do procedimento licitatório. Que a Recorrida seja inabilitada e a Recorrente seja habilitada e declarada vencedora do certame.

#### **V - DAS CONTRARRAZÕES**

Em suma, a empresa BRASIL SUL AMBIENTAL LTDA., ora recorrida, argumenta que os documentos ora apresentados, "Alvará de Licença para Localização e/ou Funcionamento" e "Alvará Sanitário", do Município de Antônio Carlos, demonstram a existência de inscrição municipal e a compatibilidade das atividades empresariais com o objeto licitado.

Aduz que a vinculação ao edital não pode ser interpretada de maneira isolada ou mecânica, como se qualquer falha documental, ainda que incapaz de gerar dúvida sobre a existência da condição exigida, impusesse automaticamente a eliminação do licitante.

Neste contexto, defende que, pelo fato de não ter apresentado de forma autônoma o comprovante de inscrição municipal, os documentos apresentados não são estranhos ao objeto licitado e demonstram a regularidade da empresa com o fisco municipal e a existência de uma estrutura formal para exercício de atividades relacionadas.

Salienta que, à luz do art. 64 da Lei 14.33/21, caso o Município entendesse necessária alguma confirmação adicional, a providência juridicamente mais adequada é a diligência destinada a confirmar fato preexistente, e não a inabilitação automática da empresa.

Prossegue argumentando que o pedido da Requerente de ser declarada vencedora após o acolhimento de seu recurso mostra-se desarrazoado por não se tratar de consequência automática da mera procedência de uma alegação documental contra outra licitante.

Ao final, requer o conhecimento de suas contrarrazões, a rejeição do recurso interposto, mantendo-se a decisão de sua habilitação no certame, e a continuidade do processo com a consequente adjudicação do objeto à Recorrida, alegando que a controvérsia apresentada pela Recorrente é essencialmente documental e não demonstra inexistência da condição material.

#### **VI - DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a habilitação da Recorrida, sustentando que esta deixou de apresentar a documentação exigida na alínea "c" do item 9.6 do Edital, "prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal", e que tal comprovação não poderia ser realizada por documento diferente do Comprovante de Inscrição Municipal.

Assim, vejamos o regramento no Edital acerca dos documentos de habilitação:

#### 9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

##### 9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam;

b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

**c) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

d) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais, à Dívida Ativa da União e às contribuições previdenciárias e de terceiros;

(...) (grifado)

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 68, regula os documentos necessários para comprovar a habilitação fiscal, social e trabalhista:

As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

**II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do

caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.  
(grifado)

Nota-se que tanto o Edital quanto a Nova Lei de Licitações não estabelecem o documento pelo qual a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal deve ocorrer. Apenas exige tal comprovação a fim de averiguar a regularidade do licitante perante os órgãos de arrecadação do Estado e Município e compatibilidade da atividade cadastrada. **Objetivos estes alcançados com o Alvará de Funcionamento apresentado, o qual é válido até 30/04/2027** (documento SEI nº 30649227, fl.11).

Ademais, ainda que os documentos apresentados pela Recorrida não pudessem ser utilizados para comprovações de regularidades simultâneas, como alega a Recorrente, o art. 64 da Lei de Licitações e o subitem 21.3 do Edital permitem a realização de diligência como atividade saneadora de erro formal sanável, caracterizado essencialmente pelo lapso ou imperfeição na representação documental de um fato preexistente (tal como omissão de certidões facilmente verificáveis em sítios oficiais).

No caso em tela, a própria Recorrente reconhece que a Recorrida possui a inscrição municipal quando menciona em suas razões: *"fica bem claro que a empresa BRASIL SUL AMBIENTAL LTDA inscrita no CNPJ: 48.378.554/0001-53 possui tal documento, uma vez que ela recolhe ISS perante a Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, possuindo a CND Municipal emitida pela mencionada Prefeitura."*

Esclarece-se que os documentos da Recorrida foram os únicos solicitados no presente certame, e que sua análise foi conduzida de forma rigorosamente objetiva, respeitando estritamente os preceitos e as regras contidas no instrumento convocatório e na Lei regente, objetivando a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ao passo que não prospera o argumento da Recorrente de que houve disparidade de tratamento entre as licitantes.

Por fim, cumpre destacar que a Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela Pregoeira, pois este é dever *sine qua non* da Administração Pública.

Ante o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão final da Pregoeira, tendo sido cumpridas todas as exigências constantes no Edital, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou classificada e habilitada a empresa BRASIL SUL AMBIENTAL LTDA, ao presente certame.

## VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **PRESTADORA DE SERVIÇOS SALUTI LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que habilitou e posteriormente declarou a empresa **BRASIL SUL AMBIENTAL LTDA** vencedora do presente processo licitatório.

Fabiane Thomas  
Pregoeira  
Portaria nº 177/2026

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **PRESTADORA DE SERVIÇOS SALUTI LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Silvia Cristina Bello  
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Thomas, Servidor(a) Público(a)**, em 15/09/2026, às 11:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/09/2026, às 14:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30843597** e o código CRC **94D2CD96**.

---

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

26.0.159359-2

30843597v44